



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - UFES



PARECER N° 1398/2012-AGU/PGF/PF/UFES

Processo n° 23068.001638/2012-21

Interessado: Programa de Pós-Graduação em Política Social

Assunto: Análise de Contrato entre a UFES e a FEST

- I. Contrato com Fundação de Apoio para desenvolvimento de projeto.
- II. Decreto n° 5.205, de 14 de setembro de 2004. Lei n° 8.958/94. Lei n. 8.666/93. Acórdão n° 2731/2008 - TCU - Plenário - 26/11/2008. Lei 4.320/64.
- III. Não há óbices às minutas propostas.

**Senhor Procurador Geral:**

1. Trata-se de Análise de Contrato (fls. 95/100) ser celebrado entre a UFES e a Fundação Espírito Santense de Tecnologia - FEST, que tem como objeto a Prestação de Apoio, por parte da CONTRATADA, ao Projeto de Desenvolvimento de Ensino de Pós-Graduação na área de política Social (Mestrado e Doutorado).

2. Consta na Cláusula Sexta que o valor total dos recursos financeiros orçados para o funcionamento do PROJETO e que serão objeto de gerenciamento da CONTRATADA é de R\$ 39.600,00.

3. Constam dos autos, Projeto Básico (fls. 02/10), Planilha de Receitas e Despesas (fl. 83/84), Justificativa de Interesse Institucional (fl. 18), Justificativa da contratação da Fundação de Apoio (fls. 05) e a Aprovação do Projeto pelo Conselho Departamental (fl. 20), Pesquisa de Preço de 3 Fundações de Apoio (fls. 14/16).



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - UFES**

4. Quanto à contratação de fundação de apoio, cabe à UFES adotar as providências necessárias à dispensa de licitação, na forma do art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/93 c/c o artigo 1º da Lei n° 8.958/94.
5. Ressalta-se que a contratação de Fundação de Apoio é regida pela Lei no. 8.958/94, atualmente regulamentada pelo Decreto n° 5.205, de 14 de setembro de 2004, que em seu artigo 1º determina:
- Art. 1º As instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica poderão celebrar com as fundações de apoio contratos ou convênios, mediante os quais essas últimas prestarão às primeiras apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão, e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, por prazo determinado.**
- § 1º Para os fins deste Decreto, consideram-se instituições federais de ensino superior as universidades federais, faculdades, faculdades integradas, escolas superiores e centros federais de educação tecnológica, vinculados ao Ministério da Educação.**
- § 2º Dentre as atividades de apoio a que se refere o caput, inclui-se o gerenciamento de projetos de ensino, pesquisa e extensão, e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.**
- § 3º Para os fins deste Decreto, entende-se por desenvolvimento institucional os programas, ações, projetos e atividades, inclusive aqueles de natureza infra-estrutural, que levem à melhoria das condições das instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica para o cumprimento da sua missão institucional, devidamente consignados em plano institucional aprovado pelo órgão superior da instituição.**
- § 4º Os programas ou projetos de ensino, pesquisa e extensão, e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico deverão ser previamente aprovados pela instituição apoiada para que possam ser executados com a participação da fundação de apoio.**
- § 5º Os contratos de que trata o caput dispensam licitação, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993.”**
6. Ademais, seguindo as orientações do Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão n° 2731/2008 - TCU - Plenário - 26/11/2008), é necessária a elaboração prévia e detalhada do Plano de Trabalho referente ao projeto contratado (item 9.1.1.3 do Acórdão).



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - UFES**

7. Estabeleceu-se ainda a obrigatoriedade de que a **Prestação de Contas** seja analisada no âmbito da Universidade, com a devida segregação de funções entre coordenadores e avaliadores do projeto, mediante a **produção de um laudo de avaliação** que ateste a regularidade de todas as despesas arroladas, em conformidade com a legislação aplicável, confira o **alcance de todas as metas quantitativas e qualitativas constantes do Plano de Trabalho**, bem como assegure o **tombamento tempestivo dos bens adquiridos no projeto**, além de **delimitar e personalizar a responsabilidade na liquidação**, conforme o art. 58 da Lei 4.320/64 (item 9.2.1.4 do Acórdão).

8. Outrossim, a **Advocacia-Geral da União**, órgão que representa a União, judicial e extrajudicialmente, publicou no **Diário Oficial de 07.04.2009**, uma série de **orientações normativas sobre licitações e contratos administrativos**, que por força do disposto no art. 40 da Lei Complementar nº 73/93, **vinculam a Administração Federal**, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento, cabendo no presente caso a análise da seguinte orientação, *in verbis*:

**“ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 14, DE 1º DE ABRIL DE 2009**

**OS CONTRATOS FIRMADOS COM AS FUNDAÇÕES DE APOIO COM BASE NA DISPENSA DE LICITAÇÃO PREVISTA NO INC. XIII DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, DEVEM ESTAR DIRETAMENTE VINCULADOS A PROJETOS COM DEFINIÇÃO CLARA DO OBJETO E COM PRAZO DETERMINADO, SENDO VEDADAS A SUBCONTRATAÇÃO; A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS OU DE MANUTENÇÃO; E A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES PERMANENTES DA INSTITUIÇÃO.”**

9. Portanto, sugiro a inclusão das orientações acima elencadas pela Advocacia-Geral da União, fazendo constar na Minuta de Contrato a vedação da subcontratação, da contratação de serviços contínuos ou de manutenção e da contratação de serviços destinados a atender as necessidades permanentes da instituição.

10. Sugiro também que o servidor responsável pela fiscalização do contrato deverá firmar termo tomando ciência da atribuição desse cargo.



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - UFES



11. Ao final do contrato, deverá ser verificado o cumprimento de suas cláusulas por parte da Fundação de Apoio, conforme prevê o art. 73, inciso I, letra b, da Lei 8.666/93.

12. Isto posto, após o cumprimento das considerações acima, entendemos inexistir óbices à aprovação das minutas propostas, tendo em vista estar em consonância com a Lei n° 8.666/93, Lei n° 8.958/94 e Decreto n° 5.205/04, podendo o presente processo ser encaminhado ao Magnífico Reitor para aprovação.

À consideração superior.

Vitória (ES), 14 de novembro de 2012.

  
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO  
PROCURADOR FEDERAL

1. Aprovo o presente pronunciamento Jurídico.
2. Ao Magnífico Reitor para decisão acerca de sua adoção.

Vitória, 14, 11, 12

  
Francisco Vieira Lima Neto  
Procurador Chefe da PF/UFES  
SIAPE 0.298.188 - OAB/ES 4.619

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico.
2. Encaminhe-se ao setor competente para cumprimento.

Vitória, 14, 11, 2012

  
Reinaldo Conducatte  
REITOR